

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2019

de 19 de março

**Queixa do Senhor Teófilo Figueiredo, Diretor do Aeroporto
Internacional Cesária Évora contra a Rádio de Cabo Verde (RCV) e o
Jornalista da RCV, Orlando Lima.**

Cidade da Praia, 19 de março de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 15/CR-ARC/2019

de 19 de março

Assunto: Alegada ofensa ao bom nome, honra e dignidade.

I. Dos fatos

1. Deu entrada nos serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, no dia 8 de fevereiro do corrente ano de 2019, uma queixa subscrita pelo Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora, o Sr. Teófilo Figueiredo, contra a RCV, Rádio de Cabo Verde, e o Senhor Orlando Lima, Jornalista no mesmo órgão, por alegada ofensa ao bom nome, honra e dignidade do queixoso.
2. Na queixa apresentada, relata o queixoso que, em decorrência da “notícia divulgada pelo jornalista Orlando Lima e difundida em vários serviços informativos da Rádio de Cabo Verde, no passado dia 4 de fevereiro, em que um ex-trabalhador da ASA, faz um conjunto de imputações, que atingem de forma grave o bom nome do queixoso, sua honra e dignidade”.
3. Argumenta ainda que mereceu dos mesmos um “tratamento com total falta de ética e responsabilidade que não são o timbre da RCV”, e que seria de *estranhar* “que um jornalista que durante anos assumiu cargos de chefia na RCV tenha divulgado uma notícia que atinge a honra e o bom nome de um cidadão, sem que tivesse tido o cuidado de pelo menos ver as eventuais provas e de exercer o contraditório. Sem dar à outra parte o sacrossanto direito de se defender das acusações”.

4. Observa para tanto que não se entende qual “o critério do jornalista, ao tomar por verdade as declarações de uma única fonte para divulgar ofensas e calúnias sem consultar o outro envolvido”.
5. Em decorrência do *supra* exposto, afirma o queixoso que, “foi preciso (...) convocar uma conferência de imprensa para apresentar a sua versão dos factos. Mesmo provando que “a fonte” do jornalista agiu movida pelo ódio e desejo de vingança (...)”.
6. A Denunciada RCV apresentou a sua defesa em resposta datada a 15 de fevereiro de 2019 e o Jornalista da mesma emissora, Orlando Lima, remeteu a sua defesa no dia 20 de fevereiro de 2019, no devido prazo legal.
7. Alega que o “jornalista Orlando Lima, antes de divulgar a notícia, fez um conjunto de esforços para efetivamente ouvir todos os envolvidos no assunto, designadamente, o ter procurado o contacto telefónico direto do Sr. Teófilo Figueiredo junto de outras pessoas, de ter telefonado para o aeroporto e que, depois de não ter tido resultado com estas iniciativas, enviou ao Sr. Teófilo Figueiredo uma mensagem via Messenger (...)”, com o seguinte teor, “*boa tarde meu caro. Sou Orlando Lima. Jornalista. Tenho urgência em falar csg*”.
8. Perante isso, entendeu a Direção da RCV “divulgar a notícia, informando os ouvintes no rodapé da peça que o contactado pelo RCV, o administrador Nuno Santos garantiu-nos em conversa via telefone e não gravada, que nas próximas horas a empresa vai emitir a sua reação, em defesa da ASA e o Director do Aeroporto Internacional Cesária Évora”.
9. O Sr. Teófilo Figueiredo convocou “uma conferência de imprensa para se defender”, tendo a RCV comparecido e noticiado a reação no jornal das 13H00.
10. Por isso, a “Direcção da RCV considera que não houve má-fé e falta de ética por parte do jornalista e da RCV”. E que, “o Jornalista fez as tentativas necessárias para ouvir as outras partes envolvidas antes de divulgar a notícia. Tendo a garantia de

uma das partes de que a Empresa iria reagir em nome dos dois acusados, o jornalista e o editor do jornal decidiram divulgar a notícia”.

11. A denunciada chama atenção para o fato de que “nenhum dos envolvidos, nem a empresa ASA que representam, solicitaram o direito de resposta à RCV”, antes preferindo falar para toda a imprensa, reações essas noticiadas pela RCV, nas horas que se sucederam às mesmas.
12. Em sua defesa (enviada a 20/02/2019), o Jornalista Orlando Lima, não obstante à identidade da defesa subscrita pela Direção da RCV, enfatiza que, por não ter logrado contactar pessoalmente o Sr. Teófilo Figueiredo, procurou por outras vias (através do próprio administrador da ASA) obter o contacto telefónico desse último, para que o mesmo pudesse exercer o contraditório, “antes de a peça ser difundida”.
13. Diz que “o senhor administrador da ASA, Nuno Santos, disse-lhe, em conversa telefónica, que não era necessária a reacção do Sr. Diretor Teófilo Figueiredo porque a ASA iria, nas próximas horas, reagir em defesa da empresa e do próprio Director”. Pedindo ao mesmo que lhe enviasse a cópia da peça, assim que fosse emitida, “para que a empresa pudesse prestar os esclarecimentos necessários”, gravações essas que, segundo consta da defesa apresentada, foram enviadas.
14. Enfatiza que, conforme o enunciado anteriormente pelo Administrador da ASA, efectuou-se o dito comunicado intitulado “ESCLARECIMENTO SOBRE AS AFIRMAÇÕES PROFERIDAS PELO EX-TRABALHADOR DA ASA, SR. ARMANDO GONÇALVES, PRIMEIRO JORNAL DA RCV, DE HOJE, DIA 04 DE FEVEREIRO, ACUSANDO ALGUNS GESTORES DA ASA DE ATOS DE CORRUPÇÃO”.
15. Realçou em sua defesa que, “mais de 24 horas depois de a peça ter sido emitida”, o Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora entrou em contacto com ele a reclamar que o mesmo “não lhe tinha contactado para exercer o contraditório e que assim sendo iria dar uma conferência de imprensa para reagir às declarações do seu ex-funcionário”.

16. Afirma que nessa mesma conversa telefónica com o Sr. Teófilo Figueiredo, deixou claro que após várias tentativas de contato falhos, o Administrador da ASA, sabendo do seu intento em ouvi-lo, deu-lhe garantias de que “não era necessário” (...) porque a empresa iria exercer o contraditório também em defesa do Diretor”.
17. Não obstante, o jornalista assegura ainda ter dito ao Sr. Teófilo Figueiredo que, “apesar de ele ter marcado uma conferência de imprensa”, estaria “disponível para ouvi-lo e apresentar a sua versão dos factos”, e que poderiam “acertar um horário para gravar a sua reacção”.
18. Mas que, ainda assim, o Diretor preferiu avançar com a conferência que, ulteriormente, foi divulgada no jornal das 13H00.
19. Entende, portanto, que em nenhum momento foi negado o direito do contraditório ao Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora, nem foi violada a Lei da Comunicação Social. Também acredita não ter ofendido ou posto em causa a sua honra. Considera em conclusão que “as fontes envolvidas foram, devidamente, contactadas para reagir sendo o compromisso assumido pelo Administrador da ASA com o Jornalista um facto credível”.

II. Enquadramento Legal

20. A ARC é competente para analisar a questão suscitada, na prossecução das suas atribuições e competências – nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º, quando preceitua, que cabe ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
21. Nos termos do Artigo 11.º da Lei da Comunicação Social - LCS, “as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes das Leis”.

22. Esta prerrogativa encontra reforço no Artigo 12.º, quando diz que “a liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todos os cidadãos à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, (...) não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites”.
23. A atividade de Radiodifusão, considerada como todas as transmissões de comunicações sonoras destinada à recepção do público em geral (Artigo 1.º da Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto – Doravante Lei da Rádio), encontra no âmbito do n.º 1 do Artigo 4.º a incumbência de “assegurar uma programação de referência”, baseada num elevado padrão de qualidade, cuja obrigação fundamental passa por “*assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação ...*”.
24. Não obstante o exercício da Radiodifusão dever se pautar por critérios de liberdade e autonomia de programação, a liberdade de expressão professada nos serviços de radiofusão não é absoluta. Ela é limitada quando em colisão flagrante e desproporcional com outros direitos fundamentais de igual valor, consagrados na Constituição, como o são *o direito ao bom nome, à honra, à dignidade da pessoa, consagrados no n.º 2 do Artigo 41.º da Constituição da República*, direitos esses elencados no rol dos direitos e deveres fundamentais.
25. No exercício da sua profissão, o Jornalista, no âmbito das atividades e dos serviços de radiofusão, deve proceder a uma cabal “pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícia, informações ou opiniões, e a sua exata preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social”, conforme preceitua o n.º 2, da alínea e) do Artigo 3.º do Estatuto do Jornalista – EJ.
26. E, não obstante as *garantias de imparcialidade* que lhes são asseguradas por lei, os jornalistas devem respeitar “*o rigor e a objetividade da informação, os limites impostos por lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas*”. Impõe-se-lhes ainda o dever *de rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação (...)*, e de comprovar a verdade dos

fatos e ouvir as partes interessadas, *vide* alíneas a), c), e), f) e m), todos do n.º 1 do Artigo 19.º.

III - Análise e Fundamentação

27. Deve-se ter em conta que, na reportagem (Primeiro Jornal do dia 4 de fevereiro de 2019), as declarações por alegada ofensa ao bom nome, honra e dignidade, não foram feitas pelo jornalista diretamente (este adotou um discurso de antena na terceira pessoa e cedeu a palavra ao ator principal da peça, o denunciante, Armando Gonçalves). Assim, a responsabilidade “da fala” pertence ao seu autor, na medida que este agiu de livre e espontânea vontade.
28. Ao jornalista não cabe construir, mas relatar o que recebe, e, mais do que responder pela objetividade, apenas pode garantir a honestidade no tratamento da informação. Nota-se que o jornalista não exprimiu comentários ou conjecturas de nenhuma ordem, como se de fatos confirmados se tratassem.
29. Antes pelo contrário, o jornalista limitou-se à apresentação dos fatos alegados pelo denunciante, sem se posicionar perante os mesmos, salvaguardando, do nosso ponto de vista, a sua neutralidade e independência, bem como a neutralidade, a objetividade e o rigor jornalísticos no tratamento da informação.
30. Contudo, o jornalista, ao atuar como atuou, não lhe cabia a si determinar a veracidade das alegações proferidas pelo denunciante na notícia. Sendo assim, não se afigura comprovada a violação de um dever capilar do jornalismo, o de rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, etc., alínea e) do Artigo 19.º do EJ.
31. A *exceptio veritatis* não impende sobre o jornalista, mas sim sob a pessoa, autora das alegações (da denúncia), no caso, o Senhor Armando Gonçalves, ex-funcionário da ASA. Ora, ao jornalista cabia ouvir as partes interessadas, segundo a alínea e) do Artigo 19.º do EJ.

32. Tem-se entendido que, sempre que de uma peça constem críticas ou acusações visando terceiros, é dever do jornalista conceder à parte com interesses atendíveis nas declarações o direito de resposta, em conformidade com o Artigo 23.º da Lei da Rádio.
33. No caso em apreço, o jornalista chamou a atenção, no encerramento da notícia, que chegou a contactar o Administrador Nuno Santos, e que este teria prometido responder num comunicado em defesa da empresa e do Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora, o que efetivamente veio a ocorrer. O comunicado veio a ser transmitido na RCV, e a peça foi lida pelo locutor no Jornal da Tarde.
34. O jornalista nada mais fez do que dar cumprimento a uma das máximas fundamentais da profissão que é a de “agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão; visando possibilitar às partes interessadas se posicionarem sobre a declaração”.
35. Sem prejuízo de uma eventual responsabilidade civil ou criminal, a lei confere o direito de resposta a quem tiver sido objeto de referências que possam afetar a sua dignidade ou que sejam simplesmente inverídicas ou erróneas.
36. Este direito constitui, não só um instrumento de defesa dos direitos de personalidade (direito ao bom nome, honra e dignidade) e garantia da veracidade informativa, como também possibilita a apresentação da versão dos fatos pela pessoa visada na notícia. Desse modo, resulta efetivamente que se trata de um princípio de igualdade de equivalência entre a resposta do visado na notícia e a reportagem anteriormente emitida pela Rádio.
37. Perante o *supra* exposto e dos fatos analisados na queixa, não se vislumbra que tenha havido uma violação do direito ao contraditório disposto no Artigo 23.º da Lei da Rádio. Vale relembrar que seria de todo oportuno que o visado, nos termos dos números 1 e 2 do mesmo artigo, tivesse requerido o exercício do Direito de Resposta, direito esse exercido mediante pedido escrito dirigido ao órgão/entidade emissora – RCV, Artigo 24.º da Lei da Rádio.

38. Pelo que resulta dos autos da queixa e das oposições anexadas à mesma, o Sr. Teófilo Figueiredo, em nenhum momento, pediu o exercício do direito de resposta.
39. Posto isso, não resultam violados, com a atuação do jornalista, o direito à honra, ao bom nome e à ofensa à dignidade do queixoso, pela reportagem feita pela RCV, ou pela sua emissão. Não se vislumbra e nem ficou provado que tenha havido má-fé nas intenções, nem imparcialidade nas suas atuações.

IV - Conclusão

40. Considerando que as declarações emitidas pela RCV não são revelações próprias do Jornalista Orlando Lima, mas de um terceiro (um ex-Trabalhador da ASA), e conjugando as mesmas com o carácter de interesse público dos fatos, a conduta do jornalista não é punível nem atentatória aos direitos à honra, ao bom nome e à dignidade do Sr. Teófilo Figueiredo;
41. O jornalista não é o autor da pretensa lesão (do ato difamatório), já que, tanto a atuação dele como a do órgão – RCV, visavam à liberdade de informar, que é um dos direitos assegurados pelo Artigo 10.º da LCS aos órgãos informativos, e à prossecução do interesse público;
42. Diante do *supra* exposto, ficou evidente que, não obstante à não apresentação do contraditório na peça e na edição do serviço noticioso que originou a denúncia, o serviço de programas RCV não negligenciou o direito das partes com interesses atendíveis no exercício do seu contraditório, o que foi feito em duas ocasiões, tendo ficado assegurados os direitos da parte visada, do queixoso;
43. E, por ter sido assegurado o contraditório, por se ter procedido a uma correta identificação das fontes, tendo a RCV adotado um discurso de antena distante das denúncias apresentadas, ficou assegurada na peça a independência, o rigor e a objetividade, não podendo ser imputado ao jornalista e à RCV qualquer responsabilidade, no que respeita aos danos que a denúncia poderá ter posto ou vir a pôr em causa para o visado,

III. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera que:

- Não ocorreu, por parte do Jornalista Orlando Lima e da RCV, situação passível de configurar violação do direito à honra, ao bom nome e à dignidade do queixoso, nem do direito ao contraditório.
- Não houve violação dos deveres deontológicos e estatutários do jornalista quanto ao rigor informativo e à imparcialidade na peça divulgada.
- Não obstante se tratar de dois leques de direitos fundamentais em colisão, a atuação do jornalista encontra-se legitimada pela prossecução do interesse público geral da informação.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 6.ª reunião ordinária.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 19 de março de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos